



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Nº: 5010/2025
Pregão Eletrônico Nº: 089/2025
Objeto: Aquisição de Veículos

A empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA apresenta impugnação ao edital supra referido, alegando, em síntese: a) exigência de motor 1.8 em relação ao item 01 restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e ampla concorrência; b) exigência de tanque de combustível com capacidade de 50 litros também restringe a competitividade, não se justificando; c) Capacidade do porta malas de 750 litros elimina os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos; Exigência de potência mínima de 80 cv e mínimo de 4 airbags restringe a competitividade e exclui marcas que possuem ampla aceitação técnica e atendem as finalidades da Administração. Postulou, ao final, a decretação de nulidade do edital e sucessivamente a retificação deste nos aspectos levantados.

É o breve relato, passo a decisão.

Primeiramente, é importante frisar que as especificações dos veículos atendem diferentes marcas, não havendo o que se falar em restrição a participação. A própria fase interna revelou existir diferentes fornecedores, com diferentes marcas, aptas a atender as exigências.

Dito isso, passamos a análise de cada ponto impugnado.

- Exigência de 4 airbags e potência mínima de 80 cv:

O veículo será utilizado diariamente para transporte de pacientes com destino a consultas, tratamentos especializados e procedimentos médicos em municípios da região, percorrendo:

- Longas distâncias diariamente (Porto Alegre, Gramado, Erechim, Feliz, Nova Prata entre outros);
- Trechos intermunicipais com tráfego intenso;
- Rodovias que exigem boa capacidade de retomada, estabilidade e segurança passiva;
- Situações em que o paciente pode ter mobilidade reduzida, fragilidade física ou condição clínica sensível (pacientes oncológicos e com insuficiência renal).

Logo, o objeto não é um veículo comum de passeio, mas sim um meio de transporte para usuários em situação de vulnerabilidade de saúde, exigindo requisitos mínimos de segurança e desempenho, o que justificam as exigências em tela.

A exigência de 4 airbags decorre de critérios de segurança veicular reconhecidos nacional e internacionalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS GABINETE DO PREFEITO

- Pacientes transportados têm mobilidade limitada e saúde fragilizada, reduzindo sua capacidade de reação em caso de acidente; assim, sistemas de segurança passiva aprimorados são indispensáveis.
- A exigência é proporcional ao risco, pois o transporte ocorre principalmente em rodovias, onde colisões laterais e frontais têm maior severidade.

Portanto, a especificação não restringe competitividade, mas estabelece padrão mínimo de segurança, plenamente justificável diante da natureza do serviço prestado.

Quanto a exigência de potência mínima de 80 cv está diretamente vinculada à capacidade operacional necessária ao deslocamento do veículo com segurança e eficiência, considerando:

- O transporte de 5 ocupantes (motorista + 4 passageiros), frequentemente com bagagens, materiais ou equipamentos;

A escolha de potência mínima objetiva segurança operacional, e não luxo ou especificação direcionada. A jurisprudência também reconhece que a Administração pode estabelecer exigências técnicas mínimas quando fundadas em critérios objetivos e ligados ao uso.

Logo, não há direcionamento ou restrição indevida, mas apenas adequação técnica necessária ao uso específico do veículo.

- Da estrita vinculação das especificações às necessidades identificadas na ETP

A **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos arts. **6º, XX, 18, I, 11 e 12**, determina que a Administração deve:

- Definir **características necessárias e suficientes** para garantir a adequação do objeto ao uso;
- Fundamentar tecnicamente as exigências;
- Preservar o interesse público;
- Evitar direcionamento, **sem impedir especificações estritamente necessárias** ao desempenho e qualidade.

A **ETP elaborada** descreve minuciosamente o cenário de uso:

- Transporte diário de pacientes do SUS, muitos em condição de saúde fragilizada;
- **Viagens intermunicipais e rodoviárias longas;**
- Transporte simultâneo de pacientes, bagagens, insumos, medicamentos e equipamentos;
- Necessidade de robustez, estabilidade, conforto e segurança ativa e passiva;
- Climatização eficiente e fácil higienização dos estofados;
- Amplo volume de carga e acesso facilitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

- Durabilidade mecânica compatível com uso intensivo;
- Trabalho contínuo sob carga elevada (7 ocupantes e bagagens).

Portanto, **todo parâmetro técnico deriva diretamente da ETP**, atendendo ao art. 18 I da Lei 14.133/2021, que exige correlação entre especificação e solução necessária ao interesse público.

O uso previsto é **intermunicipal, diário e contínuo**, muitas vezes percorrendo:

- Longas distâncias sem disponibilidade de postos;
- Rotas noturnas ou em baixa temperatura;
- Viagens com pacientes que necessitam de pontualidade para exames, cirurgias e terapias.

Com tanque inferior a 50 litros:

- A autonomia seria insuficiente para trajetos completos sem reabastecimento;
- Pacientes poderiam sofrer atrasos, riscos e desconforto;
- O veículo exigiria **paradas não programadas**, impactando a logística da saúde, especialmente no transporte de insumos e medicamentos.

Portanto, a exigência garante:

- **Continuidade do deslocamento;**
- Redução de risco de pane seca em trechos distantes;
- **Eficiência operacional;**
- Menor custo administrativo.

Por fim, quanto a **exigência de porta-malas mínimo de 750 litros a ETP é explícita** quanto à necessidade de transportar simultaneamente:

- Bagagens dos pacientes;
- Cadeiras de rodas desmontáveis;
- Medicamentos;
- Insumos;
- Equipamentos entre unidades de saúde.

Menor capacidade comprometeria:

- O conforto dos pacientes (bagagens invadindo a cabine);
- A segurança (objetos soltos no habitáculo);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO**

- A higiene (medicamentos e insumos junto a pessoas);
- A funcionalidade do transporte de saúde.

Logo, não há direcionamento ou restrição indevida, mas apenas adequação técnica necessária ao uso específico do veículo.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se.

São Marcos/RS 10 de dezembro de 2025.

VOLMIR NAZARENO RECH
Prefeito Municipal